



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº 0006133-98.2007.8.19.0037

Apelante 1: FERNANDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Apelante 2: GIL GONÇALVES DIAS NETO

Apelado 1: OS MESMOS

Apelado 2: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 05)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. MORTE DO MARIDO DA AUTORA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. QUANTIFICAÇÃO DO DANO QUE DEVE OBSERVAR A CONCORRÊNCIA DE CULPAS. ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. DOUTRINA SOBRE O TEMA.

1. Prova dos autos atestando que o 1º Réu trafegava acima do limite de velocidade, invadindo a pista em sentido contrário



sem observância das regras de trânsito. Nos termos do art. 29, X, c do Código de Trânsito Brasileiro, ao efetuar uma ultrapassagem, o condutor deverá certificar-se que a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário. Inobservância do dever de prudência.

2. A presença de álcool no sangue da vítima fatal gera concorrência de culpas, ainda que não haja evidência de que a mesma estivesse em excesso de velocidade ou praticando direção perigosa.

3. Elementos dos autos indicando maior grau de culpabilidade do 1º Réu que, se estivesse trafegando dentro dos limites de velocidade, poderia ter evitado ou, ao menos, reduzido as consequências do acidente. Conduta da vítima, ao assumir o volante após ingestão de bebidas alcoólica, que contribuiu para a extensão do dano, pela redução do reflexo e retardo na capacidade de reação.

4. Culpa do 1º Réu que equivale a 70% (setenta por cento) do trágico acidente. Indenização moral quantificada em R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), considerando a concorrência de culpas.

5. Juros moratórios devidos desde o evento danoso, na forma da Súmula 54/STJ. Honorários sucumbenciais adequadamente estipulados.

6. Desprovimento do agravo retido, por ausência de cerceamento de defesa. Provimento parcial do recurso da autora para majoração da indenização moral, observado o

limite da apólice em relação à denunciada. Desprovemento do recurso do 1º Réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 00061133-98.2007.8.19.0037 em que são Apelantes FERNANDA VIEIRA DE OLIVEIRA e GIL GONÇALVES DIAS NETO e Apelados OS MESMOS e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Acordam os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em desprover o agravo retido, prover parcialmente o recurso da Autora e negar provimento ao recurso do Réu**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação (fls. 259/263, da Autora; fls. 266/274, do Réu) interpostos nos autos de ação indenizatória proposta por FERNANDA VIEIRA DE OLIVEIRA em face de GIL GONÇALVES DIAS NETO.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença proferida às fls. 251/256 que julgou a lide nos seguintes termos:

“Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, condenando o réu ao pagamento do dano moral, fixado em R\$30.000,00 (trinta mil reais) à autora, acrescidos de juros legais desde a citação e correção monetária desde a

publicação da sentença e a denunciada ao pagamento fixado na apólice, ainda, condeno o réu e a denunciada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, condeno a denunciada ao pagamento estipulado na apólice.”

Recurso da Autora (fls. 259/263) requerendo a (i) majoração do valor indenizatório; (ii) fixação dos juros a partir do evento danoso; e (iii) elevação da verba de sucumbência.

Recurso do 1º Réu (fls. 266/274) afirmando que a vítima estava alcoolizada, vinha no acostamento da contramão e não acionou os freios na iminência do acidente, causas determinantes para a colisão. Requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 278/287, 291/295 e 298/308.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

(i) Em relação ao agravo retido:

Preliminarmente, passo a analisar o agravo retido (fls. 104, index 000119) interposto pelo 1º Réu contra a decisão que indeferiu a produção de prova consistente em inspeção pessoal e pericial, consideradas desnecessária pelo magistrado de 1º grau. Argumenta o Agravante que tais provas ***“têm cabimento justamente para comparar o local onde os fatos ocorreram com os demais elementos do processo, especialmente para comprovar que o acidente aconteceu***

em decorrência da alteração da capacidade psicomotora da vítima em razão da influência de álcool”.

O agravo retido deve ser rejeitado, diante da ausência de cerceamento de defesa. Enquanto destinatário direto da prova, o juiz deve indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desinfluentes ao deslinde da controvérsia.

A inspeção judicial (CPC/73, arts. 440/443) no local do acidente nada acrescentaria ao julgamento, considerando que a dinâmica do fato restou demonstrada por outras provas, especialmente o laudo do ICCE.

Tampouco há necessidade de produção de prova pericial de engenharia de trânsito, pois (i) o julgamento da causa não depende de conhecimento especial técnico nesse campo do conhecimento, (ii) é desnecessária em vista de outras provas produzidas e (iii) é impraticável e inútil no momento atual (CPC/73, art. 420).

A alegação de que a vítima fatal teria ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos se confunde com o mérito, especialmente no tocante à quantificação da indenização.

Assim, nega-se provimento ao agravo retido.

(ii) Em relação aos recursos de apelação:

Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata a hipótese de ação indenizatória ajuizada pela Apelante em razão de acidente de trânsito, que resultou na morte de seu marido, provocado pelo 1º Apelado na madrugada do dia 11/05/2006.

O recurso da Autora busca a majoração da indenização moral, respeitando-se, para a seguradora denunciada, os limites da apólice, além da fixação de juros a partir do evento danoso.

O Réu, em seu apelo, busca a improcedência do pedido exordial.

Os pressupostos da responsabilidade civil consistem em conduta (ação ou omissão), nexos de causalidade, dano e prejuízo.

O laudo do local do acidente elaborado pelo ICCE (Instituto de Criminalística Carlos Éboli), juntado às fls. 13/15, mostra esclarecedor:

“Na faixa de rolamento de sentido Duas-Pedras/Conselheiro Paulino verificou-se o início das marcas de Frenagem de V1(Fiat), indicativo de deslocamento em contramão e fuga para sua mão, numa extensão de 22,30 (vinte e dois metros e trinta centímetros) ...10º)

O ponto de colisão ocorreu na faixa de sentido Duas Pedras/Conselheiro Paulino, em frente ao D.E.R., havia vista, os vestígios remanescentes (frenagem, fragmentos de vidros e plásticos)”.

(...)

“Calcados nos elementos coligidos e devidamente analisados, passam os Peritos Criminais a tecer as seguintes

considerações: trafegavam os veículos em tela pela Avenida Roberto Silveira, quando no trecho, considerando V1 (Fiat) rumando para Duas Pedras, adentrou na faixa de sentido contrário, ou seja, de quem provém de Duas Pedras. Em seguida, ao deparar com V2(Volks) que vinha em sentido contrário, acionou os freios produzindo marcas de frenagem numa extensão de 22,30 (vinte dois metros e trinta centímetros) com desvio direcional à direita. Colidindo o seu setor anterior com o setor frontal de V2 (Volks). Ressaltando que V1 (Volks) deslocava-se em sua faixa prioritária”.

“Ante o supra exposto e pautado nos elementos verificados, concluem os Peritos que no local em epígrafe ocorreu um acidente no tráfego, cuja causa determinante foi o deslocamento de V1 (Fiat) através da faixa prioritária de V2 (Volks), vindo a colidir-lhe.”

Conforme se extrai dos elementos dos autos, o condutor GIL GONÇALVES DIAS NETO (marca FIAT) invadiu a contramão e colidiu frontalmente com o veículo conduzido por RAFAEL MACHADO RIBEIRO (marca GOL), que veio a falecer em função do acidente. Contata-se que **a conduta GIL GONÇALVES DIAS NETO foi a principal causadora para o desfecho trágico**, por excesso de velocidade e invasão da pista em sentido contrário, faltando com o dever de prudência no trânsito.

Como pontuado na sentença apelada (fls. 254, index 000284):

“Analisando a prova produzida nos autos, conclui-se que a ocorrência do acidente e os danos advindos do mesmo

restaram devidamente comprovados pelos documentos acostados à inicial, bem como corroborada pela prova oral produzida na Audiência de Instrução e Julgamento, restando incontroversa o mesmo ocorreu por culpa exclusiva do réu, que conduzia o veículo com negligência em velocidade incompatível com a rodovia causando o acidente, sendo assim, resta apenas verificar sua responsabilidade.

O réu não demonstrou que o acidente ocorreu por culpa de terceiro e por culpa exclusiva da vítima, como alegou na peça de defesa, constata-se, assim, a inexistência de provas quanto à alegada culpa exclusiva da vítima, ou, qualquer outra causa que pudesse excluir o próprio nexos causal, possuindo, por essa razão, a obrigação de indenizar os prejuízos sofridos pela autora, restando apenas apreciação das verbas indenizáveis”.

A dinâmica do acidente está plenamente demonstrada, sendo incontestável que **a colisão ocorreu na pista preferencial do veículo conduzido pela vítima**. Ou seja, houve deliberada imprudência do 1º Réu na manobra de ultrapassagem, deixando de observar o dever de cuidado.

Assim estabelece o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

- a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;
- b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;
- c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.
(grifou-se)

Ademais, todo condutor tem o dever de dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança de trânsito (CTB, art. 28).

Em relação à alegação, posta no recurso do 1º Réu, de que a vítima apresentava concentração de etanol detectada correspondente a 14.0dg/L de sangue, conforme Auto de Exame Cadavérico nº NF.SN.118-07, RO 2525-06 (fls. 113, index 000128), entendo que tal circunstância deve ser considerada no cálculo da indenização, diante da **concorrência de culpas**, dada a redução da capacidade de reação do condutor.

Nos termos do art. 945 do Código Civil, *“se a vítima tiver contribuído culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”*.

Segundo abalizada doutrina do Prof. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO¹:

¹ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Responsabilidade Civil*. vol. IV. São Paulo: Atlas. 2015 (Coleção curso de direito civil; v.4), p. 231-232.

“O dano pode decorrer de culpa exclusiva do ofensor ou do ofendido. No primeiro caso, impõe-se por completo o dever de indenizar e, no segundo, estaremos diante de um fato que, rompendo a relação de causalidade, afastará o pretendo causador do dano do dever de indenizar. Contudo, existem situações em que se verifica com exatidão que o dano teve como causas a culpa de um e de outro. São as hipóteses em que haverá o reconhecimento da responsabilidade civil para ambos os envolvidos no evento danoso, na proporção da contribuição de cada um. (...)

A questão é de nexo de causalidade, pois, afinal de contas, objetiva-se desvendar quem causou o dano. Chegando-se à conclusão de que ambos os envolvidos tiveram participação para o advento do dano, o magistrado deverá aferir, proporcionalmente, qual é a participação de um e de outro. Se entender que a participação de ambos foi idêntica, é justo que se rateie em nível de igualdade a responsabilidade de cada um, mas, ‘se for diverso o grau de culpabilidade, a divisão de danos entre os culpados deve obedecer ao critério proporcional a esse grau’, consoante as lições preconizadas pelo professor Álvaro Villaça de Azevedo (in Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil, 12 ed., 2011, p.255)”

Analizando a sentença, entendo que a quantificação da indenização moral no patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais) é incompatível com a extensão do dano sofrido (CC, art. 944) pela Apelante, viúva da vítima². A perda prematura do marido

² Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

em acidente de trânsito, aos 30 anos de idade, gera profundo sentimento de dor, sofrimento, tristeza e desamparo (dano moral *in re ipsa*).

Embora tendo sido demonstrada a existência de álcool no sangue da vítima, **a conduta do 1º Réu mostra-se muito mais grave e decisiva para o evento danoso**, pois adentrou a pista em sentido contrário **acima do limite de velocidade e sem a necessária atenção**. Se estivesse trafegando dentro do limite de velocidade, seriam muito maiores as chances de evitar a colisão, ou, ao menos, reduzir suas consequências.

Noutras palavras: a presença de álcool no sangue da vítima fatal é conduta grave, ensejando a **concorrência de culpas**, ainda que não haja evidência de que a mesma estivesse em excesso de velocidade ou praticando direção perigosa. Ainda assim, os elementos dos autos indicam maior grau de culpabilidade do 1º Réu que, se estivesse trafegando dentro dos limites de velocidade, poderia ter evitado ou, ao menos, reduzido as consequências do acidente. A conduta da vítima, ao assumir o volante após ingestão de bebidas alcoólica, contribuiu para a extensão do dano, pela redução do reflexo e retardo na capacidade de reação.

Em relação à quantificação do dano moral em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. No tocante ao valor da indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de reparação moral decorrente de acidente de trânsito que resultou na morte do marido e pai das autoras, considerando as peculiaridades do caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1533905/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 06/02/2020, DJe 11/02/2020)

Assim sendo, adotando como parâmetro o valor indenizatório fixado pela Corte Superior (R\$150.000,00) e a concorrência de culpas, entendo que a

gravidade da conduta do 1º Réu é equivalente a 70% (setenta por cento) no trágico acidente, motivo pelo qual fixo a indenização por danos morais em **R\$105.000,00**(cento e cinco mil reais).

Assiste razão à Autora em relação aos juros, que são devidos desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ³.

Os honorários sucumbenciais foram bem dimensionados na sentença, em observância às regras previstas na lei processual civil, devendo ser mantidos na proporção de 10% do valor da condenação.

Isto posto, decide-se pelo **desprovimento do agravo retido** e pelo **provimento parcial** ao recurso da Autora, para majorar a indenização por danos morais para o montante de **R\$105.000,00** (cento e cinco mil reais), com juros desde o evento danoso, respeitando-se, para a denunciada, os limites da apólice. **Desprovimento do recurso do 1º Réu.**

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

³ STJ, Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (Súmula 54, Corte Especial, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992)